

Veda a discriminação de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna.

Art. 1º Esta Lei veda a discriminação de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna quando da contratação de seguros obrigatórios relativos a financiamentos habitacionais.

Art. 2º A rejeição de proponente pela seguradora sob a razão única de ter sido portador de neoplasia maligna configurará discriminação e será, por consequência, passível de punição nos termos da regulamentação específica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é proibir discriminações ocorridas na concessão de crédito destinada à aquisição de imóveis, os chamados financiamentos imobiliários. Diversos eleitores têm relatado que tiveram acesso a financiamentos daquela espécie negado porque seguradoras que assumiriam o valor da dívida em caso de inadimplência do tomador de crédito não aceitam contratar seguro com determinadas pessoas, notadamente aqueles que tenham sofrido com enfermidades, em especial a neoplasia maligna, no passado.

Tal situação é injusta. Alguém que haja sofrido com uma doença não pode ser totalmente privado da contratação de negócios jurídicos cuja relevância para a integração na sociedade em que vivemos é inquestionável. Proibir alguém que tenha superado patologia de adquirir uma casa própria por meio de um financiamento imobiliário é condenar a mais um sofrimento o indivíduo que, por obra do acaso, já foi obrigado a enfrentar moléstia grave.

Reconhecemos que o histórico de saúde é um fator a ser considerado quando do cálculo da probabilidade de ocorrência de eventos adversos, o que tem reflexos no prêmio cobrado dos segurados pelas seguradoras. Contudo, é possível pensar em uma solução para que os que hajam padecido com câncer não sejam deixados à própria sorte pelo Estado e pela sociedade. O passo inicial para isso é a proibição de que alguém seja discriminado simplesmente por ter sofrido com neoplasia maligna no passado.

Ressalta-se que semelhante estratégia foi adotada em relação às pessoas com deficiência. O art. 32 da Circular Susep nº 302, de 19 de setembro de 2005, prevê que *“a rejeição de proponente pela razão única de ser portador de deficiência configurará discriminação e será, por consequência, passível de punição nos termos da regulamentação específica”*. Essa norma expressa o reconhecimento de que não é justo onerar determinadas pessoas em decorrência de circunstâncias que nada mais são do que fruto do acaso.

Com o objetivo de evitar o sacrifício indevido e insuportável de cidadãos que, por seu histórico de saúde, tenham acesso a crédito negado, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

CD162800659401

CD162800659401

CD162800659401

CD162800659401